



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual. PARAÍBA
PREVIDÊNCIA – PB PREV. Aposentadoria
voluntária por tempo de contribuição.
Regularidade e concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 01910 /2011

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.730/11.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Nome: **Osimário Oliveira Coqueijo.**
 - 3.2. Cargo: **Agente de Investigação.**
 - 3.3. Idade: **57 anos.**
 - 3.4. Matrícula: **92.412-1.**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.**
04. Caracterização da aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Voluntária, por tempo de contribuição.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV.**
 - 4.3. Data do ato: **24 de setembro de 2009.**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **DOE –06 de outubro de 2009.**
05. Parecer da AUDITORIA: Entende que **o valor dos proventos deva ser elaborado pela média das remunerações contributivas**, conforme determina o art. 40, § 3º da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, daí sugerir a **citação da autoridade competente para adoção das providências cabíveis.**
06. O Gestor da PBPREV, **regularmente citado, deixou escoar o prazo que lhe foi ofertado sem qualquer manifestação de defesa.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **MPjTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, **emitiu o Parecer nº. 01139/11**, nos seguintes termos, resumidamente:

- a) O cargo de Agente de Investigação integra a carreira da Polícia Civil do Estado, na categoria de Polícia Investigativa, nos moldes do art. 225, da Lei Complementar Estadual nº 85/08 (Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil/PB).
- b) O cargo de Agente de Investigação faz parte daquela categoria e, como tal, faz jus à aposentadoria especial de policial, nos moldes delineados no mesmo estatuto jurídico, com espeque em norma federal. Recentemente o TCE/PB respondeu consulta sobre o tema, originada da PBPREV, oferecendo orientação aos jurisdicionados – Parecer PN TC 0002/2011.
- c) Ao se aposentar, com tempo de contribuição computado até 18.07.2007, o interessado contava com 55 anos de idade, 37 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, dos quais 23 anos, 11 meses e 25 dias na atividade policial. Logo, o aposentado completou os 20 anos de atividade policial em 23.07.2003, nesta mesma data, ele também contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) Os requisitos para a fruição do benefício foram preenchidos antes do início da vigência da Medida Provisória nº. 167/2004, publicada em 20.02.2004, que inaugurou os regramentos de cálculo pela média, ao depois refletidos na Lei 10.887/2004, não sendo o caso, pois, de sua aplicação.

Ao final, **opinou pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria, conforme calculado pela entidade de origem, concedendo-se o respectivo registro.**

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento do MPJTCE, pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Osimário Oliveira Coqueijo, conforme calculado pela entidade de origem, concedendo-se o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em dar pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Osimário Oliveira Coqueijo, supra caracterizada, conforme calculado pela entidade de origem e pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentadoria, conforme Portaria A – nº. 1340, constante às fls. 38 dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa.

João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-04.730/11